



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.731214/2013-41
ACÓRDÃO	1202-002.273 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de dezembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	ASTECA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009, 2010

VALOR DE ALÇADA. RECURSO DE OFÍCIO.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. (Súmula CARF nº 103)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, pelo valor exonerado ser inferior ao limite de alçada.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração lavrados para formalizar a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 2.012.982,48, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de R\$ 616.566,75, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) de R\$ 642.257,01 e Contribuição para o PIS no valor de R\$ 139.155,71, acrescidos de juros de mora e multa de ofício qualificada, perfazendo um crédito tributário de R\$ 9.712.983,07 (fl. 02), relativamente aos anos calendário de 2009 e 2010, em razão das seguintes infrações:

- (i) Omissão de receita caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e
- (ii) Arbitramento do lucro com base na receita bruta de prestação de serviços em geral.

A Recorrente apresentou impugnação que foi julgada parcialmente procedente pela DRJ para afastar a qualificação da multa de ofício.

Contra o acórdão de impugnação foi interposto recurso voluntário e recurso de ofício.

Consta dos autos do presente processo que a Recorrente requereu a desistência do recurso voluntário (fls. 1885-1886), nos seguintes termos:

Por todo o exposto, a peticionária:

- 1) Vem pedir uma preferência para apenas apreciação do recurso de ofício interposto pelo Delegado da Delegacia Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, confirmando a parte do Acórdão que reduziu a multa agravada de ofício de 150% para 75%.
- 2) Também, vem pedir a desistência do recurso voluntário interposto haja vista que a mesma desistiu tacitamente do mesmo e ao propôs Ação Anulatória de Debito Fiscal junto Sessão Judiciaria de Goiânia/GO, consubstanciada no Processo nº 1001776-33.2017.4.01.3500.

Pede deferimento

O pedido que foi objeto de despacho de desistência às fls. 1888:

Trata-se de solicitação de desistência de recurso consoante petição constante dos autos, apresentada pela ora interessada, ao amparo do disposto no § 1º do art. 78 do Anexo II ao Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Conforme o disposto no § 3º do art.78, Anexo II ao RICARF, no caso de desistência do recurso, fica configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Dessa forma, em razão da petição constante dos autos e à luz do disposto nos §§ 4º e 5º, art. 78, Anexo II ao RICARF, o processo deve retornar à unidade da administração tributária da origem para prosseguir na exigência do crédito tributário objeto de desistência, tornando-se insubsistentes todas as decisões que forem favoráveis ao sujeito passivo; e, se for o caso, apartar os autos com retorno do processo ao CARF, para apreciação da matéria não contemplada pela desistência.

Em atenção ao despacho da Presidência do CARF foi formalizada representação para abertura de processo (fls. 1890).

REPRESENTAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO

Lavro nesta data a presente Representação, para realizar o desmembramento de parte do crédito tributário contido no PAF 10120.731214/2013-41, que trata de Auto de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins dos anos de 2009 e 2010.

O citado processo encontra-se em fase recursal de segunda instância e o contribuinte apresentou, em 04/10/2017, requerimento de desistência parcial em relação aos débitos questionados. A desistência se motivou pela propositura de ação judicial consubstanciada no processo nº 1001776-33.2017.4.03.3500.

O contribuinte afirma que não há desistência em relação à parte exonerada pela DRJ (redução da multa agravada de 150% para 75%). Ressalta-se que tal exoneração foi objeto de recurso de ofício.

Cópias dos principais documentos do processo original serão juntadas ao presente processo.

Por essa razão, os débitos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, assim como a multa de ofício de 75% foram transferidos para o processo administrativo sob nº 10120-729.072/2017-86, conforme ao que se depreende do Termo de Transferência de Crédito Tributário (fls. 1891-1894).

Portanto, remanesce em discussão no âmbito do presente processo administrativo, apenas a parte relativa à qualificação da multa de ofício, que foi afastada pela DRJ e é objeto de recurso de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Trata-se de recurso de ofício interposto contra acórdão de impugnação que afastou a qualificação da multa de ofício. Quanto do julgamento de primeira instância, 23/01/2015 estava

em vigor a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, que estabelecia o valor de alçada de R\$ 1.000.000,00 para fins de interposição de recurso de ofício.

Considerando que ao afastar a multa qualificada, a DRJ exonerou crédito tributário no valor de R\$ 2.553.901,56, foi interposto recurso de ofício.

Ocorre que, nos termos da Súmula CARF nº 103, o valor de alçada deve ser analisado conforme normas vigentes na data da apreciação do recurso de ofício. Veja-se:

Súmula CARF nº 103

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Assim, é aplicável o valor de alçada de R\$ 15.000.000,00 previsto na Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, razão pela qual o recurso de ofício não deve ser conhecido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto